



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 15889.000169/2006-92  
**Recurso nº** 156.585 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002 a 2005  
**Acórdão nº** 192-00.111  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005**

**DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.  
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas e odontológicas de valor relevante insuficientemente comprovadas por documentação hábil e idônea quanto ao efetivo pagamento e à efetiva prestação dos serviços por profissional habilitado.

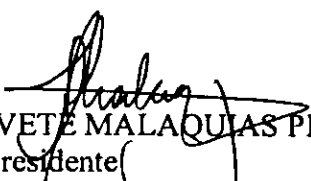
**DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.  
COMPROVAÇÃO BASTANTE.**

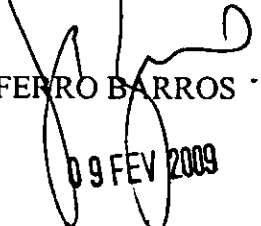
A teor do art. 73, §§ 1º e 2º do RIR/1999, afasta-se a glosa de despesas médicas e odontológicas de pequena monta, devidamente lastreadas em recibos sobre os quais não recaia pecha de inidoneidade. A comprovação do pagamento e da prestação dos serviços deve ser requerida com ponderação e medida, sob pena de se exigir do contribuinte prova impossível.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 450,00 no ano de 2002 e R\$ 940,00 no ano calendário de 2003, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 84 a 93 da instância a quo, in verbis:

*“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 32.440,93, sendo R\$ 13.662,87 referentes a imposto, R\$ 12.324,07 referentes a multa e R\$ 6.453,99 são cobrados a título de juros de mora, calculados até junho de 2006.*

*2.O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 12/07/2006 (fl. 57)*

*3.Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4 e 5) foram apuradas as seguintes infrações:*

**DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE**

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

*Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal (11 a 15) e documentos anexos.*

*Fato Gerador Valor tributável Multa (%)*

*31/12/2001 R\$ 12.343,39 75,00*

*31/12/2002 R\$ 9.859,08 75,00*

*31/12/2002 R\$ 4.820,00 150,00*

*31/12/2003 R\$ 7.772,42 75,00*

*31/12/2003 R\$ 5.250,00 150,00*

*31/12/2004 R\$ 9.638,28 75,00*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;*

*Arts. 73 e 80 do RIR/99.*

*4.No Termo de Verificação Fiscal (11 a 15) e documentos anexos, foram consignadas as seguintes observações acerca do Auto de Infração:*

*4.1 Objetivando esclarecer a efetividade de despesas médicas declaradas pelo contribuinte, foi ele intimado a comprová-las;*

*4.2. Constatou-se que o contribuinte apresentou recibos em nome de THELMA REJANE GONÇALVES SANTOS, contra a qual foi emitido Ato Declaratório da DRF/Araçatuba em que se declarou inidôneos os recibos por ela emitidos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz;*

*4.3. O contribuinte alegou extravio dos recibos em nome da profissional THELMA REJANE e não comprovou os pagamentos, razão pela qual foi efetuada a glosa de tais recibos e lançada a multa de ofício agravada (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96);*

*4.4. Em relação às demais despesas médicas, o contribuinte deixou de apresentar comprovantes ou não comprovou a efetividade dos pagamentos nas despesas relacionadas nas tabelas de fls. 12 e 13, razão pela qual foram tais despesas glosadas e aplicada a multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

*5. Em 10/08/2006, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 58 a 82), alegando em síntese que:*

*5.1. Efetivamente os serviços foram prestados e foram comprovados os pagamentos;*

*5.2. Em relação à profissional Thelma Rejane houve extravio dos recibos, porém os serviços foram prestados e pagos em moeda corrente nacional, o que dificulta a prova nos presentes autos. O processo que culminou na declaração de inidoneidade dos recibos é de 2004, enquanto que os recibos são de 2002 e 2003;*

*5.3. Do ano-calendário 2001, em relação aos recibos da profissional Elaine Frizzi Botasso, trouxe à colação cópias autenticadas dos recibos, informando que pagou os serviços em moeda corrente nacional (R\$ 9.800,00 em nove parcelas, quantia que não necessariamente teria de ser paga em cheque);*

*5.4. Quanto aos pagamentos à Unimed e Odontoprev, estão consignados em folha de pagamento e constam do informe de rendimentos do empregador;*

*5.5. Do ano-calendário 2002, em relação aos recibos da profissional Elaine Frizzi Botasso, trouxe à colação cópias autenticadas dos recibos, informando que pagou os serviços em moeda corrente nacional (R\$ 5.200,00 em sete parcelas, quantia que não necessariamente teria de ser paga em cheque);*

*5.6. Ainda do ano-calendário 2002, trouxe também aos autos os recibos dos profissionais Paulo Roberto Batista, da empresa Laboclinico, deixando de juntar os recibos do profissional Antonio Theodoro de Oliveira Junior, extraviados, porém os R\$ 960,00 foram efetivamente pagos em moeda nacional;*

5.7. Quanto aos pagamentos à Unimed e Odontoprev, estão consignados em folha de pagamento e contam do informe de rendimentos do empregador

5.8. Quanto ao profissional Paulo Roberto Batista, o pagamento foi efetuado em moeda nacional, também o mesmo para Laboclínico e IMF, ressaltando que tratam-se de despesas médicas;

5.9. Do ano-calendário 2003, em relação aos recibos da profissional Mariana Consoni Padula, alegou que os recibos encontram-se extraviados, informando que pagou os serviços em moeda corrente nacional (R\$ 3.460,00);

5.10. Quanto aos pagamentos à Unimed e Odontoprev, estão consignados em folha de pagamento e contam do informe de rendimentos do empregador;

5.11. Ainda do ano-calendário 2003, juntou o recibo original e informou que a quantia de R\$ 800,00 foi paga em moeda corrente nacional;

5.12. Em relação ao ano-calendário 2004, no que tange aos profissionais Rejane Angélica e Jorge Luiz, informou que os serviços foram realizados e os pagos em moeda corrente nacional, deixando de apresentar os comprovantes em virtude do extravio dos recibos;

5.13. Quanto aos pagamentos à Unimed e Odontoprev, estão consignados em folha de pagamento e contam do informe de rendimentos do empregador;

5.14. Alegou que, ao rejeitar os recibos e informações prestadas, a autoridade autuante trouxe total insegurança às relações de consumo entre cidadãos;

5.15. Ainda, que não há inversão do ônus de provar no caso de despesas médicas. Tal ônus de provar a não efetividade de serviços e pagamentos é do Fisco;

5.16. Trouxe à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes versando sobre a matéria, nos quais se afirmou que apenas os recibos, quando revestidos das formalidades legais, provam a efetividade das despesas;

5.17. Conclui informando que jamais procurou infringir qualquer disposição prevista em lei ou obter vantagens indevidas, requerendo a improcedência do lançamento."

A decisão de primeira instância declarou o lançamento procedente em parte, concordando com a comprovação efetuada por meio de informe de rendimentos apresentado pelo interessado, em que constam os descontos que lhe foram efetuados.

Às fls. 98/106 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte, reprisando argumentos trazidos na inicial:

- a) Requer o restabelecimento das deduções que entende “devidamente comprovadas” (Dra. Eliane Frizzi Botasso, LABOCLÍNICO, Dr Paulo Roberto Batista, Dr. Wilson Lopes Junior e IMF – este, relativamente a gastos com laqueadura em sua esposa, Adriana de Oliveira Pereira);
- b) Quanto às demais despesas lançadas nas declarações de 2002 a 2005, reafirma que os procedimentos foram realizados, mas os recibos estão extraviados.

Anexou declaração firmada por Eliane Frizzi Botasso (fl. 107) e cópias de diversas decisões deste Conselho (fls. 108/115).

É o relatório, no essencial.



## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com referência aos gastos supostamente realizados com a Dra. Elaine Frizzi Botasso, trata-se de valores bastante elevados (R\$ 9.800,00 e R\$ 5.250,00) que teriam sido pagos em 9 parcelas (o primeiro) e sete parcelas (o segundo), tudo conforme declaração de fl. 107.

Tenho sempre perseguido o cuidado de não ser excessivamente rigoroso quando se trata de glosa de gastos da espécie, por compreender que nem sempre é possível ao contribuinte fazer prova em sua completude anos após a apresentação de sua declaração.

Mas, tenho que reconhecer que não é razoável um tratamento dentário dessa relevância não ter nenhum outro elemento de prova a ser trazido aos autos, a não ser uma declaração firmada pela profissional.

A questão, aqui, parece-me ser a aplicação na exata dose – o que não é tarefa simples, reconheço – do art. 73, §§ 1º e 2º, do RIR/1999, que assim dispõem:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).”

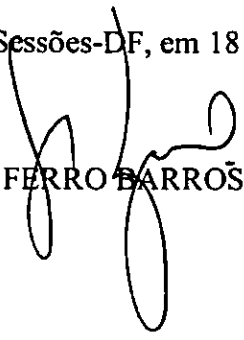
A meu ver, considerada também a influência que o conjunto de elementos verificados no processo, a glosa deve ser mantida.

Contudo, o mesmo dispositivo do RIR torna imperativo aceitar a dedução dos valores declarados como pagos a LABOCLÍNICO (recibo à fl. 29, verso, no valor de R\$ 60,00); ao Dr Paulo Roberto Batista (primeiro recibo estampado à fl. 29, no valor de R\$ 80,00); ao Dr. Wilson Lopes Júnior (segundo recibo estampado à fl. 29, no valor de R\$ 800,00); e ao IMF (nota fiscal nº 1.142, estampada à fl. 28, verso, no valor de R\$ 450,00), pois não há como rotular tais importâncias de “exageradas” e, neste passo, parece-me absurdo pedir que o contribuinte faça a prova do pagamento. Considero os recibos juntados prova bastante.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções mencionadas no parágrafo acima.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
SIDNEY FERRO BARROS